



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03430/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Imaculada. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 0237/2010 e no Acórdão APL-TC-1127/2010 – Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da exigência de devolução de recursos a conta do FUNDEB. Manutenção das demais determinações contidas nas Decisões.

**ACÓRDÃO APL-TC - 0675 /2011**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 24/11/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. José Ribamar da Silva, então Prefeito Municipal de Imaculada, do exercício de 2008, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 15/02/2011:

1. **PARECER PPL-TC Nº 0237/2010** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 1127/2010**, nos seguintes termos:
  - I) **julgar irregulares** as referidas contas de gestão;
  - II) **declarar atendimento parcial** quanto das normas da LRF;
  - III) **imputar o débito** ao Gestor, Srº **José Ribamar da Silva**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de **R\$ 331.050,73** (trezentos e trinta e um mil, cinquenta reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 290.506,68 referentes às despesas excessivas com combustíveis, R\$ 40.544,05 atinentes à despesas não comprovadas com merenda escolar, assessoria e consultoria de engenharia e aquisição de livros;
  - IV) **aplicar a multa** legal ao Gestor, Srº **José Ribamar da Silva**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
  - V) **devolver à conta do FUNDEB** o valor de **R\$ 543.091,27** (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo, assinando ao atual gestor o prazo de **60(sessenta) dias** para a devolução;
  - VI) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
  - VII) **comunicar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos indícios de improbidade administrativa, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis, repasse para o Legislativo, despesas sem licitação, dentre outros; para adoção de providências de estilo;
  - VIII) **comunicar à Receita Federal do Brasil** a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias;
  - IX) **determinação** à SECPL para fazer acostar cópia da presente Decisão, bem como dos relatórios de Instrução aos autos que tratam das contas do exercício de 2010, para subsidiar análise de fatos identificados pela Auditoria, porém referentes à PCA de 2010, notadamente, no que se refere às irregularidades na distribuição de merenda escolar.

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

1. *déficit orçamentário de R\$ 1.267.871,68 equivalente a 11,68% da receita arrecadada.*
2. *Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receita e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 1.116.817,20, infringindo os arts. 35 e 50 das Leis nº 4.320/64 e 101/2000, respectivamente.*
3. *Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, não apresentando a real situação da execução orçamentária do exercício.*
4. *Repasse para o Poder Legislativo acima do que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da CF/88.*
5. *Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.967.900,42, infringindo a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.*
6. *Dívidas Flutuante e Fundada incorretamente elaboradas, não representando a real situação de endividamento do município.*
7. *Crescimento elevado da dívida flutuante de 179,79%, podendo comprometer exercícios futuros.*
8. *Abertura de créditos adicionais suplementares, sem fonte de recursos para cobertura, no valor de R\$ 94.484,12.*
9. *Excesso de consumo de combustíveis, no valor de R\$ 290.506,68, causando prejuízo ao erário.*
10. *Despesas não comprovadas com merenda escolar no montante de R\$ 21.194,05, causando prejuízo ao erário.*
11. *Despesas insuficientemente comprovadas com assessoria e consultoria em engenharia, no valor de R\$ 14.400,00, causando prejuízo ao erário.*
12. *Despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de livros, na importância de R\$ 4.950,00, causando prejuízo ao erário.*
13. *Realização de despesas sem o devido processo licitatório.*
14. *Prestação de informações inverídicas ao INSS, por meio da GFIPs, diminuindo a contribuição previdenciária do município (parte empresa), fato que enseja o aparecimento de um passivo contingente, inviabilizando exercícios financeiros futuros, além de comprometer a aposentadoria dos servidores municipais, no futuro.*
15. *Aplicação de apenas 46,01% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério.*
16. *Aplicação de apenas 20,22% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.*
17. *Aplicação de apenas 14,56% das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde.*
18. *Diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, devendo o Gestor, se não justificar, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 543.091,27.*

*Inconformado com a decisão, em 02/03/2011, o Senhor José Ribamar da Silva, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 3.448/9.085, pela Secretaria do Tribunal Pleno.*

*A Auditoria, mediante o Grupo Especial de Auditoria (GEA), após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 9.087/9.108), emitiu manifestação conclusiva, na qual considerou que, quase, todos os argumentos manejados pelo insurreto já havia sido apresentados e devidamente rechaçados em sede de análise de defesa, não havendo motivação suficiente para promoção de alterações no entendimento inicialmente emanado. Quanto à diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, a Unidade Técnica de Instrução acatou integralmente as alegações do recorrente, pugnano pela elisão da suposta pecha.*

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer n° 0986/11, às fls. 9.110/9.114, em 04/07/2010, da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou da forma seguinte:

“..., alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, em face do Acórdão APL – TC – 1127/2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **provimento em parte**, a fim de se excluir da Decisão aqui combatida somente o item 05, remissivo à devolução da quantia de R\$ 543.091,27 (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos) à conta do FUNDEB, por haver o recorrente submetido documentos e justificativas bastantes para afastar a diferença a menor quando da contabilização do FUNDEB originalmente apontada. Mantenham-se os demais aspectos do Aresto na sua íntegra.”

O Relator determinou o agendamentos dos autos apara a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 15/02/2011, enquanto a reconsideração foi postada em 02/03/2011 e recebida por esta Corte em 09/03/2011. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante legalmente habilitado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto ao mérito, é imperioso esclarecer que a irresignação, conforme constatado pela Auditoria, Ministério Público e ratificado por este Relator, apenas repete os mesmos argumentos debatidos e rechaçados em etapas anteriores do processo, situação que impossibilita alterações nas deliberações já proferidas.

Reservou-me o direito de não mais comentar as arguições manejadas, tendo em vista que já o fiz quando da apreciação das contas, considerando hauridas tais análises. Ponderar novamente é despendendo, redundante e daria ares entediantes ao presente ato.

A única exceção verificada na via recursal eleita trata da diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB. Sobre o tema, o defendente aviou esclarecimentos e documentos assaz

<sup>1</sup> Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

hábeis para afastar a pretensa pecha, entendimento corroborado pela Auditoria, devendo o Acórdão APL TC nº 1127/2010 ser reformado, tão somente, para deixar de exigir a devolução a conta do FUNDEB no valor de R\$ 543.091,27.

Por fim, cumpre esclarecer que em nada prejudica o voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado, bem como, parecer Ministerial como razões utilizadas em manifestação por mim exarada, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF<sup>2</sup>.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o MPJTCE, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de alterar o Acórdão APL TC 1127/2010, no seguinte aspecto:

- **Exclusão da exigência de devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 543.091,27** (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo;
- **Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC nº 1127/2010 e Parecer PPL TC nº 0237/2010.**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3430/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL TC nº 0237/2010 e Acórdão APL TC nº 1127/2010**, para:

- **Excluir a exigência de devolução à conta do FUNDEB do valor de R\$ 543.091,27** (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), com recursos próprios da Edilidade, em função da utilização destes em gastos não compreendido nas destinações legais do Fundo;
- **Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 1127/2010 e Parecer PPL TC nº 0237/2010.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcelio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>2</sup> HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.